



TC 004.101/2018-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Centro Novo do Maranhão - MA

Responsáveis: Arnóbio Rodrigues dos Santos – CPF 039.963.442-87, José Maria de Espíndula de Amurim, CPF 175.481.873-00, e Domicio Gonçalves da Silva – CPF 267.195.412-34

Advogados constituídos nos autos: Clara Oliveira Castro Gomes, OAB/MA 15.602, e Marcelo Bruno Martins Feitosa, OAB/MA 8.706 (peça 21)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor dos Srs. Arnóbio Rodrigues dos Santos e Domicio Gonçalves da Silva, ex-prefeitos do município de Centro Novo do Maranhão/MA, em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio CRT/MA 24.000/2007 – Siafi/Siconv 601.789, (peça 4, p. 83-88), firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA, que tinha por objeto a implantação e melhoramento de estradas vicinais em projetos de assentamento conforme Plano de Trabalho (peça 4, p. 10-12), devido a irregularidades na execução física/financeira.

1.1 Informa-se que as peças 1 e 2 não devem ser consideradas, por tratar-se de documentos referentes a outro processo.

HISTÓRICO

2. O Convênio foi firmado no valor de R\$ 1.564.935,22, sendo R\$ 1.408.441,70 à conta do concedente e R\$ 156.493,52 referentes à contrapartida do conveniente, (peça 4, p. 85). Teve vigência inicial de 24/12/2007 a 24/04/2008, sendo prorrogado por intermédio do 8º Termo Aditivo até 31/12/2011 (peça 5, p. 86-87), com prazo para a apresentação da prestação de contas até 60 dias após (1/3/2012). Foram liberados R\$ 1.408.441,70 por intermédio das seguintes Ordens Bancárias:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR EM REAIS	DATA	PEÇA/PÁGINA
2007OB904376	469.480,56	31/12/2007	Peça 4, p. 93
2009OB800014	469.480,56	9/1/2009	Peça 4, p.126
2011OB800491	469.480,58	19/5/2011	Peça 5, p. 81

3. O Objeto foi fiscalizado pela concedente por intermédio de Vistorias Técnicas cujos relatórios são datados de 16/5/2008, (peça 4, p. 95-96), 16/1/2010, (peça 5, p. 22-25) e 23/10/2015 (peça 6, p. 132-135).

4. A prestação de contas foi analisada por intermédio da Análise Financeira SR (12) – 15/2014 - (peça 6, p. 63-69).



5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de TCE 02/2016, (peça 7, p. 54-61) foi:

- a) Irregularidades na prestação de contas; e
- b) Execução parcial do objeto

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 2/2016, (peça 7, p. 54-61) concluiu-se que a responsabilidade era dos Srs. Arnóbio Rodrigues dos Santos e Domício Gonçalves da Silva, ex-prefeitos do município de Centro Novo do Maranhão/MA, devido a irregularidades na prestação de contas e execução parcial do objeto

7. O Relatório de Auditoria 59/2017 da Controladoria Geral da União (peça 8, p. 120-122) ratificou o posicionamento do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 8, p. 123, 125 e 127), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Tendo em vista a análise realizada na instrução presente na peça 14, naquela instrução foi proposto:

19.1) realizar a citação do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, ex-prefeito do município no período de 1/7/2009 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por intermédio do Convênio CRT/MA 24.000/2007 – Siafi/Siconv 601.789, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA em razão de:

a) pagamentos de despesas (R\$ 80.000,00 em 27/9/2011 e R\$ 47.445,72 em 10/11/2011) sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, como também não há documentos de licitação ou qualquer outro que comprove a boa e regular aplicação dos recursos.

b) pagamentos de obras em valor superior ao realizado - inexecução parcial do objeto - uma vez que no Relatório de Vistoria Técnica realizado pelo Incra, datado de 23/10/2015, foi constatado que os serviços executados correspondiam a R\$ 1.489.590,78 dos R\$ 1.564.935,22 pactuados, restando R\$ 75.344,44 não realizados, dos quais R\$ 67.761,70 se referem a recursos federais.

c) ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro. R\$ 469.480,56 ficaram disponíveis na conta corrente do convênio por 39 dias, no período de 23/5/2011 a 30/6/2011, gerando uma perda de R\$ 3.238,48 em rendimentos.

Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 e at. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 20, caput e § 1º ; art 22 e art. 28 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional,

Quantificação do débito:



VALOR EM REAIS	DATA
80.000,00	27/9/2011
47.445,72	10/11/2011
30.591,70	21/9/2011
37.170,00	10/11/2011
3.238,48	30/6/2011

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio CRT/MA 24.000/2007 – Siafi/Siconv 601.789, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão, em razão de:

a) pagamentos de despesas (R\$ 80.000,00 em 27/9/2011 e R\$ 47.445,72 em 10/11/2011) sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, como também não há documentos de licitação ou qualquer outro que comprove a boa e regular aplicação dos recursos.

b) pagamento de obras em valor superior ao realizado - inexecução parcial do objeto - uma vez que no Relatório de Vistoria Técnica realizado pelo Incra, datado de 23/10/2015, foi constatado que os serviços executados correspondiam a R\$ 1.489.590,78 dos R\$ 1.564.935,22 pactuados, restando R\$ 75.344,44 não realizados, dos quais R\$ 67.761,70 se referem a recursos federais.

c) ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro. R\$ 469.480,56 ficaram disponíveis na conta corrente do convênio por 39 dias, no período de 23/5/2011 a 30/6/2011 gerando uma perda de R\$ 3.238,48 em rendimentos.

Nexo de causalidade: As condutas constatadas (pagamentos de despesas sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos; pagamento de obras em valor superior ao realizado e ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro) resultam em presunção de dano ao Erário pelo valor original de R\$ 198.445,90.

Culpabilidade: Uma vez que foram constatados pagamentos de despesas sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos; pagamento de obras em valor superior ao realizado e ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro), não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Também é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência das ilicitudes dos atos que praticara, pois na condição de prefeito deveria saber da obrigação de comprovar as despesas mediante documentos fiscais ou equivalentes, pagar as obras em valor compatível com o realizado e aplicar os recursos no mercado financeiro, sendo razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.

19.2) realizar a citação do Sr. Domicio Gonçalves da Silva, CPF 267.195.412-34, ex-prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA nos períodos de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 1/3/2009, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:



Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio CRT/MA 24.000/2007 – Siafi/Siconv 601.789, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Prefeitura Municipal de Novo Maranhão, em razão de pagamentos de despesa (R\$ 516.428,61 em 14/1/2009), sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, como também não há documentos de licitação ou qualquer outro que comprove a boa e regular aplicação dos recursos.

Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 28 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional;

Quantificação do débito:

DATA	VALOR EM REAIS
14/1/2009	516.428,61

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio CRT/MA 24.000/2007 – Siafi/Siconv 601.789, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão, em razão de realizar pagamento de despesa (R\$ 516.428,61 em 14/1/2009) sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, como também não há documentos de licitação ou qualquer outro que comprove a boa e regular aplicação dos recursos;

Nexo de causalidade: A conduta constatada, (realizar pagamento de despesa sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos) resulta em presunção de dano ao Erário pelo valor original de R\$ 516.428,61.

Culpabilidade: Uma vez que foram constatados pagamentos de despesas sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Também é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara, pois na condição de prefeito deveria saber da obrigação de comprovar as despesas mediante documentos fiscais ou equivalentes, sendo razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.

9. As citações foram realizadas por intermédio dos ofícios SECEX/TCE 0032/2018 e 0034/2018, datados de 15/5/2018, presentes nas peças 18 e 17. Embora devidamente notificado, conforme atesta o aviso de recebimento presente na peça 20, o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, não apresentou seus argumentos de defesa, nem efetuou o pagamento do débito, mantendo-se revel. Assim, deverá ter suas contas analisadas quando da análise de mérito do presente processo. Ressalva-se que ante o Princípio da Verdade Material, embora já tenha vencido o prazo para apresentação de seus argumentos de defesa, caso ele venha a apresenta-los até a etapa processual de julgamento de mérito, os mesmos deverão ser analisados.

10. O Sr. Domício Gonçalves da Silva alegou, por intermédio dos documentos constantes na peça 22, que o saque da conta da prefeitura no valor de R\$ 516.428,61, realizado na data de 14 de janeiro de 2009, pelo qual ele está sendo responsabilizado nesta TCE, ocorreu em período no qual ele não era prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA. Os argumentos foram acatados nos termos da instrução presente na peça 25, itens 10 a 13. Isso porque, por intermédio de decisão judicial da Justiça Eleitoral, teve o registro de sua candidatura cassado em 11 de dezembro de 2008.

11. Assim, na instrução presente na peça 24 foi proposto realizar a citação do Sr. José Maria de Espíndula de Amurim, CPF 175.481.873-00, ex-prefeito do município de Centro Novo do



Maranhão/MA no período de 1/1/2009 a 6/3/2009, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio CRT/MA 24.000/2007 – Siafi/Siconv 601.789, em razão de pagamento de despesas (R\$ 516.428,61 em 14/1/2009 – peça 7, p. 107), sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, como também não há documentos de licitação ou qualquer outro que comprove a boa e regular aplicação dos recursos.

Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997.

Quantificação do débito:

DATA	VALOR EM REAIS
14/1/2009	516.428,61

Cofre para recolhimento: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio CRT/MA 24.000/2007 – Siafi/Siconv 601.789, (peça 4, p. 83-88), firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão, em razão de realizar pagamento de despesa (R\$ 516.428,61 em 14/1/2009 – peça 7, p.107) sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, como também não há documentos de licitação ou qualquer outro que comprove a boa e regular aplicação dos recursos;

Nexo de causalidade: A conduta constatada, (realizar pagamento de despesa sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos) resulta em presunção de dano ao Erário pelo valor original de R\$ 516.428,61.

Culpabilidade: Uma vez que foi constatado pagamento de despesas sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Também é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara, pois na condição de prefeito deveria saber da obrigação de comprovar as despesas mediante documentos fiscais ou equivalentes sendo razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.

EXAME TÉCNICO

12. A citação foi realizada por intermédio do Ofício SECEX/TCE 3249/2018, datado de 29/11/2018, presente na peça 27. Em resposta o responsável apresentou seus argumentos de defesa por intermédio dos documentos presentes na peça 29.

Argumentos de defesa apresentados pelo responsável:

13. Afirma que ocupou o cargo de prefeito somente no período de 1º de janeiro a 5 de março de 2009. Desde então, o Sr. José Maria de Espíndula de Amurim voltou a ocupar o Cargo de

Presidente da Câmara, no mesmo prédio da Prefeitura, vez que ali concentrava as sedes dos poderes Legislativo e Executivo, ficando ali toda documentação da prestação de contas.

14. Ocorre, que o prédio fora incendiado pela população, comprometendo, desse modo, toda a documentação ali existente, motivação que foi alegada junto ao TCE/MA que teve amplo conhecimento do ocorrido e que se manifestou a respeito do assunto, conforme se verifica na peça 29, p. 3-5, julgando as contas do responsável iliquidáveis.

Análise dos argumentos de defesa apresentados pelo responsável

15. Cabe destacar, preliminarmente que o convênio teve vigência inicial de 24/12/2007 a 24/04/2008, sendo prorrogado por intermédio do 8º Termo Aditivo até 31/12/2011 (peça 5, p. 86-87).

16. Entretanto a motivação para a citação do responsável foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio CRT/MA 24.000/2007 – Siafi/Siconv 601.789, em razão de pagamento de despesas (R\$ 516.428,61 em 14/1/2009 – peça 7, p. 107), sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, como também não há documentos de licitação ou qualquer outro que comprove a boa e regular aplicação dos recursos. Ou seja, a data do pagamento sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ora questionados foi anterior à data do incêndio o qual ocorreu em 15/4/2009 conforme se verifica a peça 22, p. 14.

17. Constitui hipótese de trancamento das contas a ocorrência de incêndio em prefeitura municipal que destruiu documentos que ajudariam na prestação de contas de convênio.

18. No caso, ante a ausência de elementos que demonstrem que o responsável teve alguma participação no incêndio, conforme se verifica no Relatório conclusivo do Inquérito Policial 003/2009, instaurado com o fim de apurar o incêndio ocorrido na sede da Prefeitura e Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão / MA, (peça 22, p. 14-17), a ele milita favoravelmente o disposto no art. 20 da Lei nº 8.443/1992 que preconiza que as “contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito”.

19. Tal entendimento é ratificado pelo voto expresso no Acórdão 598/2009 – Plenário, Relator Exmo. Ministro Raimundo Carreiro. Ratifica também nosso posicionamento quanto a inviabilidade de se conseguir a documentação após o incêndio, a certidão emitida pela Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão, presente na peça 22, p. 7, que “não foi encontrado o termo de Posse do Sr. José Maria de Espíndola, ex-presidente, e que o possível motivo da falta do documento, pode ter como causa, incêndio criminoso ocorrido no ano de 2009, quando a Câmara Municipal de Vereadores desta cidade, funcionava em anexo na Prefeitura Municipal”.

20. Já quanto ao Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, ex-prefeito do município no período de 1/7/2009 a 31/12/2012, que se manteve revel, não pode ser aceito o argumento de contas iliquidáveis, uma vez que as irregularidades a ele cabíveis ocorreram em período em 27/9/2011 a 30/6/2012, portanto posteriormente ao incêndio, conforme se verifica na tabela presente no item 8 desta instrução.

21. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder à citação expedida por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

22. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

23. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

24. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

25. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-Agr 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a



desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

26. No caso vertente, a citação do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos foi realizada por intermédio do Ofício Secex/TCE 0032/2018, de 15/5/2018, presente na peça 18, no endereço constante no Sistema CPF da Receita Federal do Brasil, (peça 9). Na peça 20 consta aviso de recebimento no referido endereço.

27. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

28. Deve-se observar que nos processos do TCU a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

29. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WEDER DE OLIVEIRA).

30. Entretanto, cabe destacar que, reanalisando-se as manifestações do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, nas fases anteriores desta TCE, não encontramos argumentos que viessem a retificar o entendimento de que as irregularidades imputadas ao responsável estão claramente demonstradas nos autos, não havendo novos elementos que possam ser aproveitados na sua defesa.

31. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

32. Em face da análise promovida no item 10 desta instrução, propõe-se acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Domício Gonçalves da Silva, CPF 267.195.412-34, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares dando-se quitação plena.

33. Diante da revelia do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87 e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992



34. Em face da análise promovida nos itens 15 a 19 desta instrução, propõe-se que as contas do Sr. José Maria de Espíndula de Amurim, CPF 175.481.873-00, sejam consideradas ilíquidáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINAMENTO

35. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87 dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, § 8º do Regimento Interno do TCU;

b) julgar regulares as contas do Sr. Domicio Gonçalves da Silva, CPF 267.195.412-34 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RI/TCU, dando-se quitação plena;

c) considerar ilíquidáveis as contas do Sr. José Maria de Espíndula de Amurim, CPF 175.481.873-00 e ordenar seu trancamento, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 169, inciso III, e 211, caput e §1º, do RI/TCU;

d) julgar irregulares as contas do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

	VALOR	DATA DA OCORRÊNCIA
	80.000,00	27/9/2011
	47.445,72	10/11/2011
	30.591,70	21/9/2011
	37.170,00	10/11/2011
	3.238,48	30/6/2011

e) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa ao Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87 fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

g) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso haja solicitação do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte



por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Federal de Controle Interno e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SECEX/TCE, em 14/5/2019
(Assinado eletronicamente)
Herbert Newton Mota Guerra
AUFC – matr. 3.056-2



MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por intermédio do Convênio CRT/MA 24.000/2007 – Siafi/Siconv 601.789, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA em razão de:</p> <p>a) pagamentos de despesas (R\$ 80.000,00 em 27/9/2011 e R\$ 47.445,72 em 10/11/2011) sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, como também não há documentos de licitação ou qualquer outro que comprove a boa e regular aplicação dos recursos.</p> <p>b) pagamentos de obras em valor superior ao realizado - inexecução parcial do objeto - uma vez que no Relatório de Vistoria Técnica realizado pelo Incra, datado de 23/10/2015, foi constatado que os serviços executados correspondiam a R\$ 1.489.590,78 dos R\$ 1.564.935,22 pactuados, restando R\$ 75.344,44 não realizados, dos quais R\$ 67.761,70 se referem a recursos federais.</p> <p>c) ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro. R\$ 469.480,56 ficaram disponíveis na conta corrente do convênio por 39 dias, no período de 23/5/2011 a 30/6/2011, gerando uma perda de R\$ 3.238,48 em rendimentos</p>	<p>Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, ex-prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA</p>	<p>1/7/2009 a 31/12/2012</p>	<p>Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio CRT/MA 24.000/2007 – Siafi/Siconv 601.789, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão, em razão de:</p> <p>a) pagamentos de despesas (R\$ 80.000,00 em 27/9/2011 e R\$ 47.445,72 em 10/11/2011 – peça 8, p. 11-12) sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, como também não há documentos de licitação ou qualquer outro que comprove a boa e regular aplicação dos recursos.</p> <p>b) pagamento de obras em valor superior ao realizado - inexecução parcial do objeto - uma vez que no Relatório de Vistoria Técnica realizado pelo Incra, datado de 23/10/2015 (peça 6, p. 132-135), foi constatado que os serviços executados correspondiam a R\$ 1.489.590,78 dos R\$ 1.564.935,22 pactuados, restando R\$ 75.344,44 não realizados, dos quais R\$ 67.761,70 se referem a recursos federais.</p> <p>c) ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro. R\$ 469.480,56 ficaram disponíveis na conta corrente do convênio por 39 dias, no período de 23/5/2011 a 30/6/2011 (peça 6, p. 66) gerando uma perda de R\$ 3.238,48 em rendimentos.</p>	<p>As condutas constatadas (pagamentos de despesas sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos; pagamento de obras em valor superior ao realizado e ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro) resultam em presunção de dano ao Erário pelo valor original de R\$ 198.445,90.</p>	<p>Uma vez que foram constatados pagamentos de despesas sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos; pagamento de obras em valor superior ao realizado e ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro), não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Também é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência das ilicitudes dos atos que praticara, pois na condição de prefeito deveria saber da obrigação de comprovar as despesas mediante documentos fiscais ou equivalentes, pagar as obras em valor compatível com o realizado e aplicar os recursos no mercado financeiro, sendo razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.</p>